

PARECER JURÍDICO.LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111903-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de edital de licitação e minuta de contrato para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.666/93, §1º e inciso VII do art.23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; referente à minuta de edital e anexo do Pregão presencial visando a contratação de pessoa jurídica para aquisição de ovos de chocolate ao leite (ovos da páscoa), para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração à páscoa, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo II do Edital.

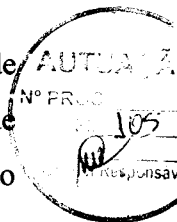
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal n.º 10.520/2002. Lei Federal nº 8.666/93; e decreto 047/2018. Contratação de pessoa jurídica para aquisição de ovos de chocolate ao leite (ovos da páscoa), para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração à páscoa. Regularidade Formal do Processo. Adequação da Modalidade Licitatória Adotada. Participação do certame às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas, enquadradas pela legislação federal. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

Ao Senhor Pregoeiro e demais interessados,

RELATÓRIO SINTÉTICO

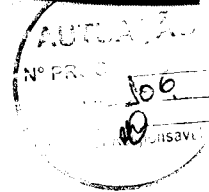
1. Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Pregão Presencial, cujo processo é oriundo da Secretaria Municipal

acima referenciada, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de ovos de chocolate ao leite (ovos da páscoa), para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração à páscoa. O presente processo administrativo foi distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c art.9º, §1º e Inciso VII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; art.9º, encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:



DOCUMENTO	PK
01 Solicitação ao senhor Prefeito Municipal contendo especificações e quantitativo estimado, referente a aquisição do objeto pretendido.	002
02 Cópia da Portaria do Secretário Requisitante e publicação.	003/004
03 Despacho Administrativo do Exmo. Prefeito AUTORIZANDO a deflagração de processo administrativo.	005
05 Certidão de Autuação de processo administrativo.	006/007
06 Solicitação de pesquisas de preços praticados no mercado e Encaminhamento da pesquisa de preços e mapa de apuração.	008/027
07 Solicitação de informação de Dotação Orçamentária e portaria(s) dos secretários(s), com a respectiva Dotação Orçamentária.	028/037
08 Solicitação de elaboração do Termo de Referência.	038
10 Encaminhamento do Termo de Referência e seus Anexos.	039/043
11 Despacho de Autorização de Abertura de procedimento licitatório pela autoridade competente.	044/046
12 Parecer Técnico da CPL e portaria dos seus membros.	047/054
13 Termo de Autuação e portaria de nomeação do Pregoeiro.	055/059
14 Despacho à Procuradoria solicitando o exame e aprovação da minuta do edital.	060
15 Minuta do Edital e seus anexos.	061/103





FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e de seus anexos.
3. A função básica do Departamento Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
6. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de



futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a possível ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

7. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

8. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em seqüência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

9. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados,

¹Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

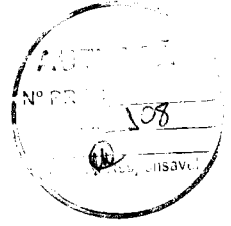
² Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"



em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.



DO PARCELAMENTO DO OBJETO

10. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

11. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

12. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

13. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da *Súmula nº 247*, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



14. Diante dessas considerações, forçoso concluir que, em sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que a mesma tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto.

**PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E COOPERATIVAS
EQUIVALENTES E/OU COTA DE PARTICIPAÇÃO.**

15. Como é cediço, a Lei Complementar n.º 123/06, com suas alterações, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.

16. O citado dispositivo legal estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei n.º 11.488, de 2007. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º, situação que requer a devida justificativa.

17. No caso de processo, que a estimativa do valor dos itens da contratação está abaixo de R\$ 80.000,00, por item. Para tanto, consoante disposto no artigo 47, inc. I da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*, percebe-se a obrigatoriedade de participação e destinação exclusiva às ME's/EPPS's e equiparadas no presente certame:

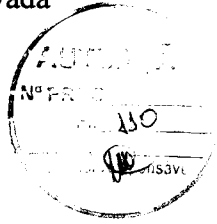
“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

18. Acertada, portanto, a opção do órgão em destinar tais itens à participação reservada exclusivamente para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA



19. No caso, pretende-se a contratação de pessoa jurídica para aquisição de ovos de chocolate ao leite (ovos da páscoa), para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração à páscoa, os quais foram classificados como serviços comuns no Termo de Autuação do Pregoeiro. Ademais, os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, em estrito cumprimento ao preceito legal contido no parágrafo único do artigo 1º da lei 10.520/2002.

20. Atestada a natureza comum do objeto pretendido, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002³, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal n.º 047/2018, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão na sua forma presencial.

21. Ademais, segundo o art. 3º do Decreto Municipal n. 047/2018, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

22. Desta forma, é necessário indicar a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços, ou esclarecer se existe motivação distinta a ensejar sua adoção.

³Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

23. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto Municipal n.º 047/2018, conjugados com as regras da Lei Federal n.º 10.520, de 2002 e da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão presencial, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

24. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Justificativa da Contratação⁴

25. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos em instrução normativa, citada aqui como referência de boa prática, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços. Não obstante, entendemos que os requisitos lá arrolados servem de importante baliza para a elaboração da justificativa também em casos de compras.

26. No que toca à especificação do objeto⁵, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de prestadores de serviços aptos a atender à

⁴ Conforme determinação do art. 9º, §2º do Decreto Municipal n.º 047 de 2018.

⁵ A especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos

demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

27. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados superfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição⁶.

28. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da execução condizente com o consumo/utilização prováveis do(s) órgão(s), aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II⁷, da Lei Federal nº 8.666/93, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

29. Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

termos da Lei nº 4.150, de 1962.

⁶Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

" Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"

⁷§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

30. Outrossim, é cediço que muitas vezes, o preço do serviço/produto pode variar em função da quantidade da execução, como ocorre na economia de escala. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

31. De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham, ao recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos – é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração⁸.
Necessário, pois, que a justificativa contenha esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame – tanto o quantitativo máximo da ata, quanto o lote mínimo de cada pedido.

32. No caso concreto, a justificativa para a aquisição foi prevista no Termo de Referência, sendo informado o quantitativo pretendido, levando-se em conta todos os elementos essenciais, em obediência a portaria de nº. 3.388, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação aprovados pela Lei 13.528, de 29 de novembro de 2017, para transferência fundo a fundo destinada à aquisição de ovos da páscoa.

Autorização para abertura da Licitação

33. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 8º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018, conjugada com o artigo 38, caput da Lei Federal nº 8.666/1993. Em conformidade com o decreto nº. 019/2017.

34. No presente caso, tal exigência foi cumprida às fls. 044/046, pela autoridade do executivo municipal, de acordo com suas atribuições.

⁸ Conforme doutrina de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 154 e trechos do Voto do Ministro Relator no Acórdão 4.411/2010- 2º C

Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente

35. O Termo de Referência⁹ é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.¹⁰

36. No caso dos autos, a aprovação do Termo de Referência, consta à fl. 043.

Pesquisa de mercado

37. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.¹¹

38. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos legais já expostos.

⁹De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto Municipal nº 047/2018.

¹⁰Conforme art. 9º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018..

¹¹Art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; "

39. Desta forma, os órgãos devem proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de, ao menos, três orçamentos¹², devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.¹³ É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à execução almejada.

40. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor.

41. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

42. Lembramos que tal diligência está em conformidade com o art. 15, inc. V da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe que sempre que possível, as compras deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” Por fim, é aconselhável que a Unidade licitante verifique se não existe Ata de Registro de Preços cadastrada nos sistemas eletrônicos, e ainda em vigor, em condições de atender às suas necessidades, para fins de composição da pesquisa de preços, ainda com intuito de refletir os preços praticados atualmente no âmbito da Administração.

¹²Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU

¹³ Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU.

43. Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, a coordenação do Departamento de Compras da Administração realizou pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, conforme orçamentos juntados aos autos, cujos resultados estão consignados no Mapa de apuração/Planilha de Preços, em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

Previsão de recursos orçamentários

44. Na licitação, no que se refere à modalidade de Pregão do Tipo Regular, existe a obrigatoriedade de indicação da dotação orçamentária, onde foi acostado aos autos, documento expedido pelo contador geral do município, através do departamento competente, em atendimento ao § 2º do art.7º do Decreto Municipal 047/2018.

Designação do pregoeiro e equipe de apoio ⁽¹⁴⁾

45. O art. 9º, III do Decreto Municipal nº 042/2018 exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, por meio de Ato de Designação.

46. No presente caso, tal exigência foi cumprida com a apresentação das cópias dos atos de designação às fls. 058/059.

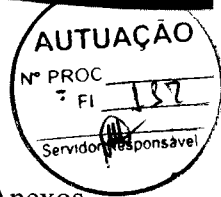
Minuta do edital e respectivos anexos

47. O art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018 exige que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente.

48. Tais minutas e demais anexos foram anexados às fls. 061/103.

¹⁴Cabe observar as condições inerentes à designação do pregoeiro e membros da equipe de apoio, conforme prevê o art. 9º, parágrafo 2º.

ANÁLISE DETIDA DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO



Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

49. Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública vem adotando modelos pré-elaborados, atitude louvável, por prestar importante colaboração na uniformização dos procedimentos com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência, e celeridade nos processos licitatórios.

50. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

51. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam feitas recomendações de adaptações nas minutas ao tempo de sua análise.

Termo de Referência

52. O termo de referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste. Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto Municipal n.º 047/2018.

53. No caso específico dos autos, o termo de referência foi anexado às fls. 039/043. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio

órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes.

Minuta de Edital

54. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

55. Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei Geral das Licitações). As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

56. No presente caso, a minuta do edital atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

Termo de contrato ou instrumento substitutivo

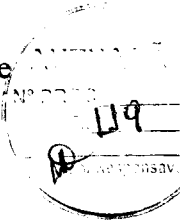
57. Depreende-se que a minuta do contrato constante do processo em análise, cumpre essencialmente os requisitos legais listados acima.

58. O artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, preconiza que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

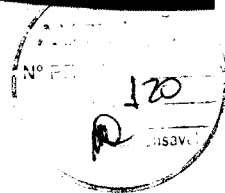
59. No aspecto da análise da minuta de contrato, obrigatoriamente a análise deve ser procedida considerando a previsão das cláusulas essenciais, constantes no artigo 55 da Lei Geral das Licitações.

60. Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- Previsão de que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei;
- Objeto e seus elementos característicos;
- Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica;
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.
- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.
- Os casos de rescisão.
- O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- A legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.



CONCLUSÃO

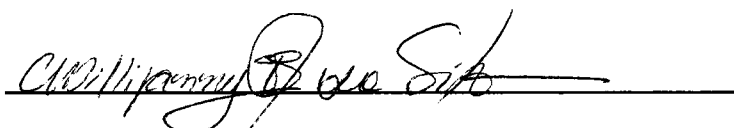


61. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

62. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o parecer. SMJ.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 22 de março de 2019.




WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico à autoridade competente para apreciação do presente parecer jurídico e, caso atenda ao juízo de legalidade, expeça-se o competente Ato Homologatório.

De Acordo e Aprovado

Em 22 103 12019.



RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA
Procurador do Município
Portaria Nº 001/2018-GP